



Bruxelas, 14 de junho de 2022
(OR. en)

10112/22

LIMITE

EF 162
ECOFIN 610
CODEC 892

**Dossiê interinstitucional:
2021/0376 (COD)**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes (2.^a Parte)/Conselho

Assunto: Revisão da Diretiva Gestores de Fundos de Investimento Alternativos
(DGFA)
– Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 25 de novembro de 2021, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de diretiva¹ que altera as Diretivas 2011/61/UE (Gestores de Fundos de Investimento Alternativos) e 2009/65/CE (OICVM). Esta revisão específica, que faz parte de um pacote legislativo de medidas de apoio ao aprofundamento da União dos Mercados de Capitais, visa, de um modo geral, uma maior integração dos mercados de gestão de ativos na Europa, promovendo simultaneamente a harmonização e a modernização do atual quadro regulamentar.

¹ Doc. 14365/21 + ADD 1 a ADD 3.

2. Entre os principais temas abrangidos pela proposta contam-se as obrigações de comunicação de informações sobre a delegação de certas funções a terceiros por parte dos gestores de fundos, a atualização das regras relativas aos instrumentos de gestão da liquidez, as condições para a prestação transfronteiras de serviços de depositário, e as regras aplicáveis aos fundos de investimento alternativos que concedem empréstimos.
3. Em 2 de dezembro de 2021, a proposta e a sua avaliação de impacto foram igualmente examinadas pelo Grupo dos Serviços Financeiros e da União Bancária do Conselho.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

4. A proposta foi debatida pelo Grupo dos Serviços Financeiros e da União Bancária por ocasião de outras sete reuniões sob a atual Presidência. Na sequência da última reunião do Grupo, que se realizou em 13 de maio, a Presidência continuou a explorar, através de contactos bilaterais, formas de concluir um texto de compromisso equilibrado, com vista a ter em conta, tanto quanto possível, as posições dos Estados-Membros. Consequentemente, a 8 de junho², a Presidência apresentou ao Coreper (2.^a parte) um compromisso final da Presidência³.
5. Nessa reunião do Coreper, a Presidência tomou nota de que a sua proposta de compromisso era efetivamente apoiada pela maioria requerida, pelo que poderia ser transmitida ao Conselho com vista a chegar, nessa base, a uma orientação geral como ponto sem debate.

² Doc. 7931/22.

³ Doc. 7968/22.

6. Não obstante, uma vez que um Estado-Membro tinha apresentado dois pedidos de alteração (*infra*), vários Estados-Membros indicaram estar dispostos a avaliar estes dois pedidos para eventualmente os incluírem num compromisso revisto. A Presidência procedeu assim a essa avaliação, para se certificar de que a sua eventual inclusão não enfraqueceria o apoio alcançado pelo compromisso.
7. Os dois pedidos de alteração ao texto de compromisso (7968/22) diziam respeito a competências atribuídas à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), em dois domínios distintos. O primeiro pedido prendia-se com a elaboração de normas técnicas de regulamentação relativas às informações que os gestores de fundos de investimento, no âmbito das suas obrigações de comunicação de informações, teriam de apresentar às autoridades de supervisão do seu Estado-Membro de origem no que toca a acordos de delegação com terceiros. Depois de consultar todos os Estados-Membros, a Presidência apresenta ao Comité de Representantes Permanentes uma redação alternativa que parece poder ser aceite pelos Estados-Membros e clarifica que o mandato da ESMA deverá limitar-se a estabelecer um nível adequado de normalização dos campos de dados a comunicar relativamente à delegação, os quais vêm enunciados no artigo 24.º, n.º 2, alínea d). Esta redação clarifica igualmente que o trabalho da ESMA não deve conduzir à introdução de obrigações adicionais de comunicação de informações ou ao aditamento de elementos que não estejam previstos no texto da diretiva em causa.

8. O segundo pedido de alteração visava enquadrar melhor e restringir o âmbito da intervenção da ESMA no que respeita à cooperação entre as autoridades nacionais de supervisão e à assistência na resolução de litígios, a qual, mais especificamente, se deveria cingir aos casos que constituam uma ameaça grave para a proteção dos investidores, ponham em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou apresentem riscos para a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro da União. À luz das trocas finais de impressões com os Estados-Membros, a Presidência considerou que este segundo pedido de alteração poderia ser aceite sem comprometer o equilíbrio político nem a ambição global do texto.
9. A Presidência considera que, com a inclusão de ambas as alterações (artigo 24.º, n.º 6, alínea a), artigo 50.º, n.º 5-G, da DGFIA alterada, e disposições correspondentes da Diretiva OICVM), a sua proposta de compromisso final revista, tal como consta do doc. 9768/1/22 REV1, reúne o apoio da maioria requerida.
10. Está pendente a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura.

III. CONCLUSÃO

11. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que:

- chegue a uma orientação geral sobre a proposta de diretiva, tal como consta do doc. 9768/1/22 REV 1, uma vez que já foi acordado que o Comité de Representantes Permanentes deverá recomendar ao Conselho que proceda em conformidade como ponto sem debate;
 - convide a Presidência a encetar, quando exequível, negociações com o Parlamento Europeu com base nesse mandato, tendo em vista a obtenção de um acordo em primeira leitura.
-